



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35884.003685/2007-15
Recurso nº 250.398 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.115 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria CONT.PREV - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente J. BADIM S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 31/09/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
ANÁLISE OBJETIVA QUE NÃO LEVA EM CONTA INTENÇÃO DO
AGENTE OU CONSEQUÊNCIAS DO ATO.

Segundo o art. 136 do CTN, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator.

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 01/09/2006 a 31/09/2006, por ter a empresa acima identificada, segundo Relatório Fiscal da Infração, fls. 04/05, deixado de apresentar a GFIP em conformidade a legislação infralegal, nas competências 07/2002 a 12/2003, tendo resultado na aplicação de multa de R\$ 1.156,95.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 21/09/2006, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 23/27, na qual apresentou argumentos similares aos constantes do Recurso Voluntário.

Na Decisão-Notificação de fls. 60/63, a DRP/Rio de Janeiro concluiu pela procedência integral do lançamento, tendo a recorrente sido cientificada do decisório em 07/12/2006, fls. 64.

O recurso voluntário, apresentado em 17/01/2007, fls. 67/76, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

Argumenta que não houve prejuízo ao fisco, pois, ao contrário, o erro fez com que a empresa recolhesse valores maiores ao fisco.

Entende que houve excesso e que a anulação da autuação atende ao princípio da finalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado e dele tomamos conhecimento.

A recorrente confessa que apresentou a GFIP em desconformidade com a legislação, mas pretende o afastamento da autuação como decorrência do princípio da finalidade e pela sua excessividade.

Não se pode falar em excessividade numa multa que alcança R\$ 1.156,95, ao passo que a aplicação desta resultou de descumprimento da obrigação de apresentar a GFIP em conformidade com as normas introduzidas pela legislação infralegal.

Oportuno lembrar que o art. 134 do CTN determina que salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, o que afasta a aplicação do princípio da finalidade suscitado pela recorrente.

Não vemos embasamento legal para atender ao pleito da recorrente, ao tempo que o lançamento está perfeitamente fundado na legislação.

Por todo o exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao **RECURSO VOLUNTÁRIO**.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator